



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000441/2024-97
Interessados:	DANIEL RIBEIRO PIRES; CRISTIANO GONÇALVES PONTE; ELTON FLACH; ELY SEVERIANO JUNIOR; e MARIA VICTORIA ARANTES MARTIN
Cargos:	Presidente da Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - CE/ IFRJ; Membro da CE/RFRJ; Membro da CE/RFRJ; Membro da CE/RFRJ; e Membro da CE/RFRJ.
Assunto:	Representação. Desvios éticos decorrentes de supostas irregularidades em processo ético conduzido por Comissão de Ética Setorial.
Relator:	Conselheiro GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

REPRESENTAÇÃO. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO ÉTICO CONDUZIDO POR COMISSÃO DE ÉTICA SETORIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. CEP NÃO É INSTÂNCIA REVISORA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 1º de abril de 2024, pela Ouvidoria do IFRJ, em face dos interessados **DANIEL RIBEIRO PIRES, Presidente de Comissão de Ética do IFRJ; CRISTIANO GONCALVES PONTE, Membro da Comissão de Ética do IFRJ; ELTON FLACH CONSELHEIRO, Membro da Comissão de Ética do IFRJ; ELY SEVERIANO JUNIOR CONSELHEIRO, Membro da Comissão de Ética do IFRJ; e MARIA VICTORIA ARANTES MARTIN, Membro da Comissão de Ética do IFRJ**, por supostas condutas antiéticas decorrentes da falta de apuração de representação feita pela Coordenadora do NUGEDS, em desfavor do professor André Fernão do IFRJ (SEI nº 5076703).

2. De acordo com troca de e-mails (SEI nº 5076699) entre a Sra. Coordenadora e a **CE/IFRJ**, verifica-se que a referida Coordenadora efetuou representação em março de 2023, via sistema Fala.Br, protocolo nº 23546.017316/2023-73, enviada pela Ouvidoria do IFRJ àquela Comissão de ética Setorial afim de apurar supostas condutas antiéticas imputadas ao professor André Fernão.

3. Na mencionada troca de e-mails, a representante solicita informações sobre a representação protocolada, na qual teve a seguinte resposta da **CE/IFRJ**:

"Sua manifestação gerou um processo ético e relatores foram designados para análise do processo. Seguindo rito processual, o juízo de admissibilidade foi feito em outubro de 2023 e concluiu-se que havia recorte ético na denúncia apresentada, porém a mesma não pôde ser acatada por falta de materialidade, e o processo foi arquivado.

Na manifestação nº 23546.017316/2023-73 do sistema FalaBr, o denunciante constava como anônimo, impossibilitando qualquer forma de contato.

Como encaminhamento do processo, a Comissão tomou como providência o envio de ofícios ao denunciado (Prof. André Fernão) e à Direção Geral (Profa. Livia Gil) sobre a possível prática em desacordo com o Código de Conduta dos Servidores do IFRJ."

4. Nessa senda, a representante afirma que a denúncia não foi anônima, tendo se identificado como "Coordenadora do NUGEDS" e que deveria ter sido ouvida a fim de prestar os eventuais esclarecimentos. Há, ainda, relato da existência de supostas testemunhas, que, segundo a representante, a Comissão de Ética também teria respondido no sentido da impossibilidade de aprofundamento do caso, devido à ausência de nomes que pudessem ser contatados.

5. De acordo com as informações constantes nos autos (SEI nº 5076703), a referida Coordenadora efetuou nova representação via Fala.Br., Protocolo nº 23546.031863/2024-42, manifestando insatisfação contra a suposta falta de apuração da Comissão de Ética da IFRJ ante denúncia feita: "Sinto que fui prejudicada, pois continuo convivendo com a pessoa denunciada, que agora sabe que a comissão de ética da instituição não investiga com seriedade situações como a relatada, na qual me senti ameaçada."

6. Considerando que não constava dos autos documento com o processo gerado a partir da representação via sistema Fala.Br., consoante Protocolo nº 23546.017316/2023-73, solicitei o envio a esta CEP, por parte da Comissão de Ética Setorial, das informações complementares para subsidiar a análise de admissibilidade da presente representação.

7. Ante o exposto, a Comissão de Ética do IFRJ encaminhou a cópia integral dos autos do processo ético arquivado resultante da primeira representação (SEI nº 5766538).

8. Compulsados os autos, verificou-se que a Comissão de Ética Setorial procedeu à análise de admissibilidade, tendo concluído pelo arquivamento dos autos, fundamentado nos seguintes dispositivos do Código de Conduta do IFRJ:

"ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO:

Para análise e fundamentação deste processo, os relatores observaram as possíveis infrações ao Código de Conduta do IFRJ:

Art. 9º- Cabe a o servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro:

I - Ter elevada conduta profissional, agindo sempre com zelo, honradez e dignidade;

III - Atuar e encorajar o agente público e cidadãos a atuar de forma ética e de modo a assegurar a credibilidade à Instituição;

IV - Ser solidário com os colegas, alunos, pais dos alunos e entidades representativas, buscando sempre o interesse institucional;

Art. 10 - São deveres dos servidores do IFRJ:

V - Ser educado, ter disponibilidade e atenção, respeitando as eventuais limitações individuais dos usuários do serviço público, sem discriminá-los em razão de raça, cor, sexo, nacionalidade, idade, religião, orientação política e sexual, nível econômico, social ou cultural, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

IX - Tratar com respeito todos os servidores, independentemente de posição hierárquica;

X - Buscar o entendimento e a superação dos conflitos sempre por meio do diálogo argumentativo e respeitoso;

Art. 11 - São direitos assegurados pelo IFRJ ao servidor:

IV - Ser tratado com respeito, educação e consideração por qualquer indivíduo da comunidade interna e externa;

Art. 12 - É vedado ao servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro:

VII - Manter atitude que discrimine pessoas com as quais mantenha contato social ou profissional, em função de cor, sexo, crença, origem, classe social, idade ou incapacidade física;"

9. Ademais, a referida Comissão entendeu pela expedição de recomendações não somente ao interessado/denunciado, como também à Direção Geral do Campus, no sentido de adotar medidas educativas para evitar que tais comentários voltassem a ocorrer, conforme transcrito:

"Prezado Professor,

Cumprimentando-o cordialmente e, seguindo a decisão tomada na reunião ordinária da Comissão de Ética do IFRJ realizada no dia 17/10/2023, acerca da conclusão do processo nº 23270.002598/2023-91, viemos por meio deste informar que V.S.a consta como denunciado no processo supracitado. Na referida denúncia, manifestada em março de 2023, é relatado que V.S.a se referiu ao evento da II Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher como “atividade de espancar mulher”, e ainda comentou que “deveria espancar quem reservou o auditório”, após uma recusa sobre o agendamento do auditório do campus. No entanto, o processo foi arquivado por falta de materialidade.

Frente ao teor das denúncias, recomendamos que V.S.a esteja atento ao seu comportamento, para que fiquem de acordo com o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1171/94) e o Código de Conduta dos Servidores do IFRJ, a fim de que novas denúncias e processos desta natureza não apareçam novamente. Esta Comissão também se coloca aberta a qualquer esclarecimento. O Código de Conduta dos Servidores do IFRJ, bem como outros documentos relacionados, estão disponíveis no nosso site institucional (portal.ifrj.edu.br/coet/documentos)."

e

"Prezada Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente e, seguindo a decisão tomada na reunião ordinária da Comissão de Ética do IFRJ realizada no dia 17/10/2023, acerca da conclusão do processo no 23270.002598/2023-91, em que um docente do Campus Pinheiral consta como demandado em uma denúncia em que o mesmo se referiu ao evento da II Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher como “atividade de espancar mulher”, e ainda comentou que “deveria espancar quem reservou o auditório”, após uma recusa sobre o agendamento do auditório do campus, viemos recomendar a adoção de medidas para o bom cumprimento do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1171/94) e o Código de Conduta dos Servidores do IFRJ, a fim de que novas denúncias e processos desta natureza não se repitam. Tais medidas podem ser no formato de eventos como palestras ou rodas de conversa, levando as informações necessárias para toda a comunidade do campus. Esta Comissão também se coloca à disposição para a participação de eventos deste tipo e também se coloca aberta a qualquer dúvida. O Código de Conduta dos Servidores do IFRJ, bem como outros documentos relacionados, estão disponíveis no nosso site institucional (portal.ifrj.edu.br/coet/documentos).

Sem mais para o momento e na expectativa de acolhimento dessa demanda, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração." (negritei)

10. É o relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Entendo que, diante dos documentos constantes dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da peça acusatória, conforme explico a seguir.

12. É oportuno lembrar que, para o recebimento de representação, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes.

13. No caso em tela, tem-se representação formulada face à suposta falta de apuração dos membros da **CE/IFRJ** em processo da primeira representação feita pela mencionada Coordenadora do NUGEDS.

14. Cumpre esclarecer preliminarmente que, além das autoridades descritas no art. 2º do CCAAF, a atuação da CEP alcança, também, os membros de comissões de ética setoriais, conforme art. 21 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, abaixo transcrito:

"Art. 21. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º será apurada pela Comissão de Ética Pública."

15. Ocorre que, analisando a representação ora apresentada, não vislumbro a existência de indícios de infração de natureza ética que justifiquem a instauração de processo administrativo no âmbito deste Colegiado.

16. Com efeito, em relação aos fatos imputados aos membros da Comissão de Ética do IFRJ, percebe-se que a representante reclama de *error in procedendo* ou *in iudicando*, aduzindo o entendimento de que a representante deveria ter sido chamada aos autos, bem como notificada do andamento, além de demonstrar não ter ficado satisfeita com o resultado do apuratório, não apresentando quaisquer indícios de dolo ou má fé na atuação dos membros da Comissão de Ética Setorial.

17. Nesse sentido, cumpre esclarecer, que o fato de a CEP ser unidade coordenadora do Sistema de Gestão da Ética não a torna instância revisora dos atos processuais das comissões setoriais, tanto por falta de amparo legal, quanto pelo reconhecimento da autonomia das Comissões Setoriais em relação às autoridades superiores. Tal entendimento está em sintonia, inclusive, com precedentes registrados (Processo nº 00191.010162/2016-21; Processo nº 00191.000442/2018-93; e nº 00191.000937/2020-37).

18. Sendo assim, não há justa causa, nem viabilidade técnica, para a instauração de procedimento de apuração ética com base apenas em alegações de erros processuais eventualmente cometidos pela Comissão de Ética Setorial, desprovidas de elementos mínimos quanto a possíveis condutas dolosas e/ou eivadas de fraude.

19. Assim, a alegação de falha ética praticada por membros da Comissão de Ética Setorial carece de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, que é inexistente.

20. Sobre tal ponto, vale lembrar o art. 18. do CCAAF e o art. 12 da Resolução CEP nº 4, de 7 de julho de 2001, que impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Tais regramentos já foram, inclusive, convalidados em decisões precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas.

21. Vale, ainda, pontar que, conforme consta do Processo nº 00191.000832/2019-44, em voto aprovado na 233ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2021, a instauração de processo de apuração ética, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido "*requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

22. Constata-se, portanto, que não há, nos autos, elementos mínimos ou provas cabais sobre ilícitos praticados pelos interessados, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas que possam ser imputadas a eles, nos moldes aqui relatados.

23. Desta feita, inexistente materialidade que justifique a instauração de procedimento de apuração ética em desfavor dos integrantes da Comissão de Ética do IFRJ, e nessa senda sugiro o arquivamento dos autos.

III - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, considerando-se ausentes os indícios de materialidade de conduta contrária ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e aos demais padrões e normativos éticos a que se submetem os interessados, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** da representação em desfavor dos interessados **DANIEL RIBEIRO PIRES, Presidente de Comissão de Ética do IFRJ; CRISTIANO GONCALVES PONTE, Membro da Comissão de Ética do IFRJ; ELTON FLACH CONSELHEIRO, Membro da Comissão de Ética do IFRJ; ELY SEVERIANO JUNIOR CONSELHEIRO, Membro da Comissão de Ética do IFRJ; e MARIA VICTORIA ARANTES MARTIN, Membro da Comissão de Ética do IFRJ**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema pela CEP, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

25. É como voto.

26. Dê-se ciência aos interessados.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 30/07/2024, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5897765** e o código CRC **321EEC7B** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0